



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1132182-89.2021.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação** Requerente:

Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Rodrigues Alves**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição do indébito em dobro c/c reparação de indenização por danos morais com tutela de urgência, movida por ----- em face de -----

. Sustenta que em 04.11.2020 a autora estabeleceu um contrato com o banco réu no valor de R\$ 6.000,00, que seriam pagos em 36 parcelas de R\$ 380,31. Além do contrato, a requerente contratou um seguro no valor de R\$ 780,00, em caso de desemprego involuntário, com isso o banco réu arcaria com as prestações pelo período de seis meses. Em 11.05.2021, a autora foi demitida de seu emprego, o que tornou difícil o pagamento das parcelas, sendo necessário que o seguro do empréstimo fosse acionado. O banco réu não cumpriu com o contrato de seguro e continuou cobrando as parcelas da requerente, resgatando o valor de R\$ 296,64 da conta poupança da requerente sem a sua permissão. Como as parcelas não foram pagas, o nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requer deferimento do acesso à justiça gratuita, declaração de inexigibilidade do débito, restituição do valor de R\$ 780,00 do contrato de seguro, resarcimento em dobro da quantia descontada da conta da autora no valor de R\$ 593,28 sem sua autorização, e indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00. Juntou documentos (fls. 30/50).

Deferido os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 51/52).

Citado, o banco réu apresentou contestação às fls. 58/74. Sustenta que, após a autora ter comunicado a sua demissão, foi aberto um sinistro em 22.06.2021, sendo efetuado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

pagamento no valor de R\$ 1.128,69, em 16.07.2021, com a amortização de três parcelas do contrato. Afirma ter sido encaminhado à autora, por e-mail, um comunicado sobre a disponibilização do valor, e caso permanecesse desempregada nos próximos três meses deveria entrar em contato com a seguradora para receber as outras parcelas. Alega que a autora não comunicou o banco réu acerca do seu desemprego após o período de três meses, ensejando a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 126/183).

Houve réplica. (fls. 187/198)

Instados a especificarem provas (fl. 199/200), apenas a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 203/204).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto as provas existentes nos autos mostram-se suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Ademais, diante do teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, é pacífico o entendimento de que as operações relativas crédito bancário são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, restou incontrovertido a contratação pela autora de um empréstimo pessoal, nº 0033-1610-320000059100, no valor de R\$ 6.000,00, em 04/11/2020, a ser pago em 36 parcelas, assim um contrato de seguro no valor de R\$ 780,00 para que, em caso de desemprego involuntário, seis parcelas seriam quitadas pela seguradora.

O cerne da questão debatida nestes autos diz respeito ao ato ilícito praticado pelo banco réu, pois, segundo a parte autora, houve recusa ilegítima do banco réu em realizar o pagamento do sinistro, ao ter a requerente comprovado a sua demissão sem justa, bem como a

1132182-89.2021.8.26.0100 - lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

823.

2

indevida inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito pelo não pagamento das parcelas do empréstimo.

De acordo com os documentos anexados às fls. 36/37, o valor que deveria ser coberto pelo seguro era de R\$ 2.281,86, no período de 05.2021 a 11.2021, no entanto, o pagamento foi feito parcialmente, no valor de R\$ 1.128,69, referente a apenas 3 meses de desemprego.

A despeito do banco réu sustentar em sua defesa que enviou e-mail à autora para que ela comprovasse o desemprego nos três meses seguintes, o contrato firmado entre as partes não contém cláusula nesse sentido.

Note-se que às fls. 174/175 do contrato de seguro consta a cobertura de desemprego involuntário, mas não há nada sobre a exigência imposta pelo banco réu para que as parcelas do empréstimo fossem quitadas integralmente pela segurada.

Portanto, o banco réu agiu irregularmente ao exigir condição não prevista em contrato para que a totalidade das parcelas do empréstimo seguradas fossem quitadas, ensejando conduta ilícita de subtrair da poupança da autora a quantia de R\$ 296,64 para quitar o empréstimo, bem como irregular a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento das referidas parcelas.

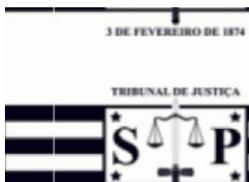
De rigor, portanto, a procedência dos pleitos relativos à declaração de inexigibilidade do débito, restituição da quantia subtraída da conta poupança da autora, e baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

No entanto, considerando que três parcelas do empréstimo foram cobertas pelo seguro - fato esse não impugnado pela autora em réplica - incabível a restituição do valor do seguro contratado.

Ademais, o pleito de restituição em dobro também não merece prosperar, uma vez que não restou evidenciada a má-fé do banco réu.

Quanto aos danos morais, inegável que a situação de ter o seu nome apontado nos órgãos de restrição ao crédito é mais do que apta a causar abalo emocional, ansiedade, intranquilidade, percepção de impotência frente à incerteza da manutenção de seus rendimentos, sentimentos que caracterizam o abalo psicológico ensejador do dano moral.

1132182-89.2021.8.26.0100 - lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

A jurisprudência do Colendo STJ é no sentido de que o protesto indevido gera o

3

dano moral "in re ipsa", isto é, presumível pelo próprio ilícito, sendo desnecessária a produção de provas quanto a repercussão negativa do fato na vida pessoal do autor (REsp 705.663/RJ).

Para a fixação do valor da indenização devem ser considerados fatores como a intensidade do dano sofrido pela parte, sua condição financeira e a do réu, o propósito didático da penalidade, a natureza do fato causador do dano, situações que aprecio para fixar a indenização em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: i) declarar a inexigibilidade do débito, do empréstimo contratado apontado nos órgãos de restrição ao crédito, referente à totalidade as parcelas cobertas pelo seguro contratado, determinando a exclusão definitiva nos órgãos de proteção ao crédito; ii) condenar o banco réu a restituir a quantia de R\$ 296,64, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da citação; iii) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês da sentença.

Diante da sucumbência recíproca, por força dos artigos 85, § 14º e 86, caput, do CPC, sendo vedada a compensação dos honorários e demais verbas sucumbenciais, condeno o banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil), além de custas e despesas do processo, na proporção de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, § 2º, do CPC.

De outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico em relação ao qual sucumbiu, bem como ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa, na forma do art. 98, § 3º. P.I.C.

São Paulo, 04 de agosto de 2022.

1132182-89.2021.8.26.0100 - lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

823.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

4